

05/10/2018

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
156.593 MATO GROSSO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : **CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO**
ADV.(A/S) : **JOSE PETAN TOLEDO PIZZA**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO ATACADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.

II – O embargante busca tão somente a rediscussão de questões utilizadas pelo Magistrado de primeiro grau na sentença condenatória, sobre as quais é inviável a manifestação deste Supremo Tribunal Federal, nesta via recursal.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

05/10/2018

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
156.593 MATO GROSSO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : **CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO**
ADV.(A/S) : **JOSE PETAN TOLEDO PIZZA**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental no presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Na peça recursal, o embargante aponta supostas contradições e omissões havidas, ao que parece, na sentença condenatória, suscitando temas ligados intrinsecamente ao mérito da condenação.

Ao final, postula “o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que o Juízo complete a r. Sentença para dizer o seguinte: a) Que no pedido da na folha 2 paragrafo 5º, não houve decisão nem pronunciamento acerca do fato exposto e pedido (artigos 1.022 c/c 489 do CPC); b) Dignando-se o Juízo a completar a sentença para discriminar a omissão existente no trecho que a considera”.

É o relatório.

05/10/2018

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
156.593 MATO GROSSO**

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminados os autos, tenho que o caso é de rejeição dos embargos.

O acórdão ora questionado possui a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EM CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, A COLETA DA PROVA DA PRÁTICA DO FATO TÍPICO TORNA-SE MAIS DIFÍCIL, O QUE JUSTIFICA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NA PRIMEIRA DECISÃO. POSSIBILIDADE. A COMPLEXIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS JUSTIFICA A PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, MESMO QUE SUCESSIVAS. REVELA-SE INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.

II – Em crimes como o de corrupção passiva, o réu não age às claras; ao contrário, perpetra sua ação na surdina, de modo que a coleta da prova da prática do fato típico torna-se mais difícil, o que justifica, dessa forma, a decretação da questionada interceptação telefônica, medida adequada e necessária para o

RHC 156593 AGR-ED / MT

prosseguimento das investigações.

III – ‘As decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento’ (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

IV – Não há falar, na espécie, em violação ao disposto na Lei 9.296/1996, uma vez que o Plenário desta Suprema Corte já decidiu que ‘é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, *caput*, da Lei 9.296/1996’ (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).

V – ‘[...] revela-se inviável a utilização do *habeas corpus* para o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de reexaminar o que decidido pelas instâncias ordinárias’ (HC 111.607/MS, Rel. Min. Teori Zavascki).

VI – Agravo regimental a que se nega provimento” (documento eletrônico 15).

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de decisão judicial.

A insurgência, como visto, reflete tão somente a tentativa da recorrente em rediscutir a matéria submetida ao Colegiado, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Ausentes, portanto, os pressupostos necessários para a oposição dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 156.593

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO

ADV.(A/S) : JOSE PETAN TOLEDO PIZZA (15750A/MT)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 28.9.2018 a 4.10.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário